

# TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)



O TAC, regulamentado pela Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, é um acordo celebrado entre a Administração Pública Federal e o Agente Público, desde que atendidos os requisitos previstos no referido normativo, quando há suspeita de que um determinado agente tenha praticado alguma infração disciplinar de menor potencial ofensivo, ou seja, quando a conduta for punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos dos artigos 129 e 145, inciso II, da Lei 8.112/1990.



## OBJETIVO:

O TAC foi instituído objetivando a eficiência e a racionalização do emprego dos recursos públicos, como uma alternativa – sob determinadas condições de aplicação – ao oneroso rito disciplinar, cujo custo por vezes é desproporcional em relação ao benefício obtido.

## REQUISITOS:

O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- não tiver firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- tiver ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.



## NEGOCIAÇÃO:

Na negociação do TAC, a administração pública e o agente público conversam e firmam uma espécie de compromisso. A partir daí a administração pública abre mão de processar o agente público, que por outro lado se compromete a cumprir algumas condições e se vê livre de enfrentar todo um processo disciplinar.



## OBRIGAÇÕES:

As obrigações estabelecidas pela administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e ressarcimento de eventual dano, e compreender, conforme o caso:

- reparação do dano causado;
- retratação do interessado;
- participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- cumprimento de metas de desempenho;
- sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada; e
- o prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão, ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da [Lei nº 8.112/1990](#).

## O TAC DEVERÁ CONTER:

- a qualificação do agente público envolvido;
- os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- a descrição das obrigações assumidas;
- o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- a forma de fiscalização das obrigações assumidas.



## ATENÇÃO:

- A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício pelo titular da unidade correição ou ser sugerida pela comissão responsável pela condução de processo acusatório, ou ainda, constar de pedido do agente público interessado.
- A celebração do TAC substitui um processo formal por um compromisso moral consensual, suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração do cumprimento das condições deste instrumento conciliatório.
- O extrato do TAC celebrado será publicado em Boletim Interno ou no Diário Oficial da União e registrado nos assentamentos funcionais, bem como nos sistemas correccionais da CGU.

## DO CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO:

A cópia do TAC será encaminhada à chefia imediata para acompanhamento de seu efetivo cumprimento, bem como, ao final do prazo acordado, para a comunicação à autoridade celebrante acerca do cumprimento do acordo ou, a qualquer momento, no caso de descumprimento do acordo.

Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público à autoridade celebrante, encerra-se a possibilidade de ser instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

Por outro lado, no caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

